6 usto vo

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SUPLAM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO, DE MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS

10258071/17 SUFRAM-TM/AP 10/17 Dambha

Autos do Processo Administrativo nº 435974/17, relativo ao Auto de infração nº 8280/2015.

MARCOS MASSAYUKI KOGA, inscrito no cadastro de pessoas físicas, sob o nº. 078.845.608-36, residente e domiciliado na Rua, Sebastiao Dias Ferraz nº. 34, Bairro, Centro , CEP 38.430-000, na cidade de Tupaciguara, Estado do Minas Gerais, vem com Ihaneza e acatamento perante Vossa Senhoria, vem com fulcro no artigo 71 e seguintes da Lei Federal nº 9.605/98, apresentar

RECURSO

Ao auto de infração em epígrafe, lavrado pelo Instituto de Meio Ambiente de Minas Gerais, expondo as razões fáticas, que embebidas nos sustentáculos e, secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final, na forma que se explana:

DOS PROLEGÔMENOS

O Requerente foi autuado em 15 de setembro de 2015, o mesmo apresentou sua defesa e nas analise nada foi levado em destaque, quando o mesmo apresentou fotografias confirmando que não houve o que o vistoriador chamou de vazamento com danos ambientais ao empreendimento, a presente autuação, assim como segue anexo apenas apresentou coordenadas do suposto ponto de vazamento especificando que era um bolsão, visto que o local era um antigo sistema de tratamento que no momento da construção o mesmo foi impermeabilizado com argila conforme utilizava na época. Dai para adequar aos novos sistemas de parceria com a BRF, foi construído um novo sistema, constituído de um Biodigestor e lagoa de armazenamento para posterior utilização do efluente tratado para ferti irrigação da cultura de café, ao qual é uma técnica utilizada em todo o estado de MG, onde há integração agricultura e suinocultura. O Requerente, não teve acesso a ata da reunião em que sua defesa de nada adiantou, somente teve conhecimento quando recebeu em sua casa a Notificação e o Boleto, para efetuar o pagamento da multa aplicada indevidamente no montante de R\$ 37.165,19 (Trinta e sete mil e cento e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), considerando como se o Requerente fosse reincidente.

Ocorre, que o Requerente não mora na Fazenda Cachoeira dos Costas, localizada na zona rural do Município de Tupaciguara/MG, e somente teve conhecimento, quando recebeu a notificação, informando da decisão lhe imputando o pagamento da multa.



Conforme se constata através do Processo nº.8280/2015, foi feito o Auto de Fiscalização de nº. 017547, no dia 15/09/2015, identificação da suposta infração ambiental sem provas fotográficas no momento que ocorreu a autuação, assim como, os processos foram instruídos com o mesmo laudo de constatação, deixando evidente que se relacionavam com a mesma infração.

Em razão desta impunidade, o ora Requerente resolveu se defender conforme legislação pertinente, diante deste foi feito a defesa e protocolada no dia 23/10/2015, sob o nº de protocolo nº. 1036670/2015. (Conforme defesa protocolada em anexo).

A presente autuação não teve fundamentos que o **Requerente** teria infringido quaisquer disposto nos artigos ou Lei.

Olhando-se aparentemente o processo do Requerente, imagina-se que o mesmo é Reincidente, pois não existem processos, mas encontra-se totalmente equivocada tal suposições, vejam os esclarecimentos para o processo:

Ocorre que o Processo, teve sua origem através do auto de infrações lavrado na data em 15/09/2015, às 14:00 horas.

Embora tenha sido instruído o processo com o boletim e não como um laudo de constatação, se foi processo de maneira equivocada, acreditamos que os fiscais no momento da lavratura do auto se confundiram e equivocadamente acabaram fazendo o que foi feito.

O Requerente está sendo injustiçado e penalizado, uma vez que teve sua fazenda vistoriada e apresentou todos os documentos solicitados, sem justificativa, os mesmos solicitaram analise de solo, visto que o Requente já havia protocolado como condicionante anual Licença Ambiental, mesmo porque qual o grau de entendimento técnico que este oficial apresenta para interpretar estes tipos de analise, não dando como satisfeito o mesmo autuou por suposto vazamento em um local que chamou de bolsão, e agora o requerente tem que assumir uma infração feita sem critérios técnicos.

Em momento algum foi lhe concedido o direito ao contraditório, deveria ter ocorrido a intimado o Sr. Marcos Massayuki Koga, dando lhe ciência do ocorrido, para que pudesse esclarecer os equívocos tidos como verdadeiros, não apenas lhe cientificando da multa a ser paga.

Não há como se falar em Revelia, se nunca lhe foi dado à oportunidade do Contraditório.

No momento em que os fiscais constataram a suposta prática do ilícito que estava sendo cometido na fazenda Cachoeira dos Costas de propriedade do Requerente, apenas foi autuado o suposto infrator.

Obtempere-se que, o Requerente por desconhecer de seus direitos, acabou acatando a imposição da multa, a que obriga a pagar, pois somente teve o



conhecimento das infrações cometidas dentro de sua fazenda quando recebeu um boleto para efetuar o pagamento, mesmo sabendo ser indevida a sua pessoa.

Mas se não bastasse, quando os fiscais estiveram na fazenda e constataram a suposta prática do ilícito, apenas lavraram o outo de inflação ambiental.

NULIDADE DO AUTO DE TRANSGRESSÃO

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

É o que dispõe, por exemplo, o art. 2º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a qual considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando estes estiverem "contaminados" de ilegalidade do objeto, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo.

Trata o art. 2º da Lei da Ação Popular que:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto:
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade."

Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro <u>a</u> respeito da forma dos atos administrativos:

"Partindo-se da idéia de <u>elemento</u> do ato administrativo como condição de <u>existência e de validade</u> do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.

É verdade que, na concepção <u>restrita de forma</u>, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um <u>procedimento</u>.

A

Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;

Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)

Veja-se o que diz Antônio da Silva Cabral sobre o princípio da relevância das formas processuais:

"1. Conceituação. Por força deste princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.

Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois <u>as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas</u>. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão."

(CABRAL, Antônio da Silva Processo administrativo fiscal. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 73) (grifo inovado)



Como restarão a seguir demonstradas, a informação da disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis, que envolvem o lançamento efetuado pela Supram, não podem ser aplicadas ao caso concreto, eivando de nulidade insanável a autuação.

DOS SUSTENTÁCULOS

Feito esse breve relato dos fatos, superados os argumentos preliminares, volta-se a rebater os fundamentos que culminaram no Auto de Infração Ambiental ora impugnado.

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

A título exemplificativo, transcrevemos abaixo o artigo 96, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2.008, da normatização ambiental vigente impõe os seguintes requisitos à expedição do auto de infração:

- Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
- § 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.
- § 2º Nos casos de evasão ou <u>ausência do responsável pela</u> infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (grifo inovado)
- Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. (grifo inovado)

Frisa-se que o Requerente nunca foi intimado ou cientificado da existência de nenhum processo administrativo e portanto, não pode defender-se da exigência.

A

É certo que poderá fazê-lo, no entanto, às duras penas, já que para isso haverá necessariamente constrição de seu patrimônio.

É importante também que transcrevamos o artigo 100, do mesmo decreto que prevê que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo, ou seja, este auto de infração é nulo, desde o momento em que se identificou o responsável pela infração ambiental.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. (grifo inovado)

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador (Previsto no Artigo 331 do Código de Processo Civil – CPC), é aquele que o juiz se pronuncia, antes da sentença final, a respeito de irregularidades e nulidades, legitimidade das partes, etc., mandando sanar o que é possível.

DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou <u>administrativa</u>.

Este principio encontra-se assegurado pelo artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte".

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.



Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

"o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões"

A A

Evidente eu não dado o direito ao contraditório ao Requerente, no processo onde este apenas tomou ciência do Processo existente no momento em que recebeu a notificação com o boleto de pagamento da multa.

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELO DANO AO MEIO AMBIENTE

A Lei nº. 6.938/81, dispõe no artigo 14, parágrafo 1º, que a responsabilidade ambiental é de ordem *objetiva*. Significa dizer que não se há de perquirir *culpa* ou *dolo*, bastando o *nexo causal*.

O citado dispositivo tem a seguinte redação:

"§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."

Na responsabilidade objetiva não significa imputação objetiva, sendo imprescindível à presença de nexo causal entre uma *ação* ou *omissão* do infrator e o dano.

Assim sendo, a <u>simples condição de proprietário não basta para</u> <u>responsabilização por eventuais danos ali existentes</u>, mas somente em caso de omissão sua.

Embora a obrigação de reparação do dano ambiental seja considerada uma obrigação *propter rem,* o proprietário somente poderá ser responsabilizado por danos anteriormente existentes se acaso se omitir, permitindo, por exemplo, que seus perpetradores continuem na prática.

Ocorre que o Recorrente, não tinha conhecimento da provavel prática de ilícito ambiental em sua fazenda somente, teve conhecimento no momento em que recebeu a notificação do auto de infração e o boleto para efetuar o pagamento do valor imputado a titulo de multa.

Em momento algum foi apurado que o delito havia sido feito pelo Recorrente, muito pelo contrário foi apresentado Laudo Técnico conforme se verifica no processo nº 435974/17, enforma de defesa, assim como, foram instruídos com o mesmo laudo de defesa.

1

Ou seja o Requerente está sendo punido por uma suposta infração cometida, portanto não possui nenhuma responsabilidade pelas infrações cometidas pelos Srs. Vistoriadores.

DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente <u>seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas</u> ou, alternativamente, caso assim não se entenda, <u>seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605/98, bem como, <u>a realização de perícia na fazenda para verificar que os resíduos encontrados referem-se aos deixados pelos fiscais no momento em que fizeram à autuação nos processos nºs e, para que apure os efetivos danos ao meio ambiente, corrigindo-se, desta forma, o valor da multa aplicada;</u></u>

Requer-se ainda, que sejam declarados nulos todos os processos existentes contra o Requerente, de acordo com o artigo 100, do Decreto 6.514/08, por estar eivado de vícios insanáveis, e em razão do NON BIS IN IDEM na responsabilidade administrativa por dano ambiental e;

Que advenha toda a plenitude requestada!

Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido.

Tupaciguara - Minas Gerais, 02 de outubro de 2.017.

MARCOS MASSAYUKI KOGA

CPF. 078.845.608-36

